



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033157-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA, é apelado/apelante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e não conheceram do recurso do requerido, por deserção. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8404

Apelação: 1033157-98.2024.8.26.0100

Apelante/apelado: Jose Eduardo Alves da Silva

Apelante/apelada: Movida Locação de Veículos S.A.

Origem: 10ª Vara Cível do foro Central

M.Ma. Juíza: Andrea de Abreu

APELAÇÕES. Ação de indenização por danos materiais, decorrente de acidente de trânsito.

Respeitável sentença de procedência.

Recurso do requerido buscando a improcedência. Falta de preparo. Não conhecimento da apelação.

Insurgência da autora quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária. Acolhimento em parte. Termo inicial dos juros a partir do evento danoso (Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça; e correção monetária a partir do efetivo desembolso, que caracteriza data do prejuízo (Sumula 43, da mesma Corte).

RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recursos interpostos contra respeitável sentença que julgou procedente a ação, para condenar o requerido ao pagamento de R\$4.664,00, monetariamente corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, na forma do artigo 406, § 1º, do Código de Processo Civil (p. 124/125 131).

Insurge-se, o requerido Jose Eduardo Alves da Silva.

Também apela a autora Movida Locação de Veículos S.A. Requer a reforma da sentença para determinar a correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (17/03/2021) (p. 149/154).

Contrarrazões defendendo o acolhimento de sua respectiva tese (p. 160/170).

O requerido não apresentou contrarrazões (p. 171).

Recursos tempestivos, com recolhimento de preparo (p. 155/156). Recurso do requerido, pretendeu a gratuidade da justiça, mas não obteve. Apelação

não preparada.

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso da empresa autora comporta provimento.

O recurso do requerido sequer será conhecido. Isso porque concedeu-se por duas vezes oportunidades para exibir documentos para análise do pedido da gratuidade da justiça, porém ficou-se inerte (p. 174/175 e 217). Também não recolheu o preparo, razão pela qual a apelação é considerada deserta.

Narra a petição inicial que em 17/03/2021, o veículo de propriedade da autora, conduzido pela locatária, em razão de um engavetamento local, foi colidido na traseira pelo veículo conduzido pelo requerido.

A MMA, Juíza asseverou que “é incontroverso que o réu bateu na parte traseira do veículo da autora, já que não logrou êxito em frear a tempo. O requerido, em sua defesa, afirmou que a colisão foi causada pela locatária, que freou bruscamente. Entretanto, cabia a ele ter comprovado este fato, mas não houve interesse na produção de provas. Ademais, quem colide com a traseira do veículo que segue à frente é presumidamente culpado. Com isso, o réu foi o responsável pela colisão, devendo ressarcir o autor dos prejuízos suportados. Os valores são incontroversos, pois nem foram impugnados pelo réu”.

Questão quanto a culpabilidade está superada, diante do não conhecimento do recurso do requerido.

No concernente aos juros moratórios, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispõe: “**os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual**”, como no caso, em que a responsabilidade civil decorre de acidente de veículo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o dano está consolidado na data do evento lesivo, porquanto adota-se também a Súmula 43, a qual prevê: “**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo**”.

Portanto, os juros moratórios incidem desde a data do acidente, mas a correção monetária só pode incidir a partir do desembolso, que coincide com o efetivo prejuízo suportado.

Assim, impõe-se fixar o termo inicial de juros de mora a partir do evento danoso (17/03/2021); e a correção monetária a partir do desembolso com os gastos do conserto.

Nesse contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA; E NÃO SE CONHECE DO RECURSO DO REQUERIDO, POR DESERÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários sucumbenciais de R\$2.000,00 para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que fixados os honorários advocatícios em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação e a correção monetária dever ser computada a partir do seu arbitramento.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator